

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

Apensados: PL nº 6.838/2017, PL nº 6.939/2017, PL nº 9.337/2017, PL nº 4.286/2020, PL nº 505/2020, PL nº 1.787/2021, PL nº 3.616/2021 e PL nº 586/2021

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art.151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, o Projeto de Lei nº 7.163, de 2014, que amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo insere três novos incisos no art. 5º, da lei supramencionada, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

.....
IV – com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
V V – com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

VI – com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da



autoridade ou submetida a programa especial de proteção". (NR)

Foram apensados ao projeto de lei em análise oito projetos de lei, explicitados a seguir.

O PL 6.838/2017, de autoria do Deputado Sinval Malheiros, pretende alterar o inciso II do art.5º da Lei Maria da Penha, a fim de dispor que será ambiente de prática de violência doméstica o “(...) âmbito da família, ou eventos que congreguem famílias, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ainda que a agredida não apresente vinculação com o agressor”.

O segundo projeto apensado, PL 6.939/2017 de autoria do deputado Fábio Faria, pretende estender as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva, caso tais medidas se mostrem necessárias para a garantia de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Já o terceiro projeto apensado, PL 9.337/2017 de autoria do deputado Cleber Verde, altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para afirmar que a violência doméstica se configura independentemente da coabitAÇÃO entre autor e vítima.

O PL apensado 4.286/2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho, pretende, respectivamente, alargar o conceito de violência doméstica para abranger a ocorrida na comunidade, sendo cometida por qualquer pessoa, bem como no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, ou em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

O PL 505/2020, do Deputado Bosco Costa, por sua vez, aduz que também configura violência doméstica a relação em que o agressor, em comportamento obsessivo, sem correspondência afetiva, persegue a vítima.



Já o PL 586/2021, da Deputada Lauriete, estender a aplicação da Lei Maria da Penha às relações hierárquicas.

O PL 1.787/2021, do Deputado Bosco Costa, por sua vez, amplia o rol da Lei Maria da Penha para fixar sua aplicação “em qualquer relação em que o agressor persegue a ofendida, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, e ainda , prever que as relações pessoais enunciadas nesse artigo independem de orientação sexual e, ainda, que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas a qualquer vítima do crime de perseguição, independentemente da ação delituosa ocorrer no âmbito doméstico ou familiar.

Por fim, o PL 3.616/2021 acrescenta parágrafo único ao art.7ºda Lei Maria da Penha para determinar que os tipos de violência contra a mulher podem ser perpetrados por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Seguridade Social e Família para manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei e seus apensados, com fulcro os termos do art. 32, XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Devemos observar que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar possa ter os seus direitos respeitados e consiga obter junto ao Estado orientações e a proteção necessária para impedir ou fazer cessar agressões contra a sua pessoa.

Segundo o relatório “Visível e Invisível”, do Fórum Nacional de Segurança Pública e Instituto Data Folha, lançado em 2021:

“ 1 em cada 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso

* C D 2 2 4 4 5 8 1 2 1 6 0 0 *



significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

(...)

4,3 milhões de mulheres foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.”¹

Em face deste triste cenário, é necessário o tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas. Incumbe salientar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha tem por missão fornecer ferramentas pertinentes ao enfrentamento de um grave problema que assola grande parte das mulheres em todo o mundo: a violência de gênero.

Para efeitos da Lei Maria da Penha (Art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único), a violência doméstica e familiar é a praticada contra a mulher que pode lhe causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no local de convívio permanente da vítima e do agressor, sejam eles casados, apenas companheiros ou, ainda, naquele tipo de união que ocorra de forma não muito frequente.

A Lei também considera como violência familiar aquela ocorrida entre pessoas de uma mesma família, lembrando-se que a vítima deve ser sempre mulher. Neste caso, entende-se por família aquele conjunto de pessoas que são parentadas ou se consideram parentadas, unidas por laços de sangue, de afinidade ou por vontade expressa. Considera-se, ainda, violência doméstica aquela decorrente de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, ainda que não morem sob o mesmo teto (exs: namorado e namorada).

A proposição em tela visa permitir que sejam abarcadas pela legislação situações que ocorrem no cotidiano e que vão além do núcleo doméstico. O presente Projeto de Lei, como já ressaltado, tem por intenção a

¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>



* C D 2 2 4 4 5 8 1 2 1 6 0 0

inclusão de outras três hipóteses, consistente em qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (1) com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (2) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; e (3) com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.

Entendemos que a primeira hipótese arrolada pelo PL principal – “com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, já está contemplada no inciso I do art. 5º da Lei 11.340/2006, que aduz o seguinte: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (...)”.

No caso das hipóteses 2 (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão) e 3 (com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção), entendemos salutar a modificação legislativa, uma vez, que, assim, aumentase o espectro de proteção das mulheres, atingindo-se ainda mais o objetivo do legislador, qual seja, a criação de mecanismos cada vez mais eficazes para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Necessário esclarecer que como inserimos no Substitutivo que configura violência doméstica o abuso de autoridade do agressor em relação à vítima, entendemos que nesse bojo já se inclui a situação da ofendida estar sujeita à direta proteção de alguma autoridade ou submetida a programa especial de proteção, não sendo necessária tal especificação no Substitutivo.

No tocante aos projetos de lei apensados, entendemos que as propostas, com algumas exceções, são convenientes e oportunas, pois, como dito acima, é necessário aprimorar a Lei Maria da Penha, ultrapassando-se o circunscrito âmbito doméstico e das relações de afeto para contemplar outras relações em que a violência doméstica se legitima como agressão ao gênero

* C D 2 2 4 5 8 1 2 1 6 0 0



feminino. Isso se dá nas duas hipóteses acima referidas, bem como nas situações previstas nas propostas apensadas.

Nesse sentido, o PL .6939/2017 estabelece que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas às mulheres vítimas de violência, mesmo que não tenham relação íntima de afeto com o agressor, caso tais medidas se mostrem necessárias para a garantia de sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial.

Tal providência é justificável se considerarmos que a mulher vítima de violência é agredida em razão de ser mulher. Repise-se que a violência contra a mulher é formalmente reconhecida, no âmbito internacional e interno, como uma forma de violação aos direitos humanos (art.6º da Lei Maria da Penha) ,sendo o Brasil signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero.

Assim, aumentar a rede de proteção das mulheres vítimas de violência, mesmo que não tenham relação de afeto com o agressor, é medida que se impõe.

Nessa esteira, é conveniente e oportuno o PL 4.286/2020, o qual amplia o rol do art.5º da Lei 11.340, de 2006, para asseverar que é violência doméstica aquela ocorrida na comunidade, sendo cometida por qualquer pessoa, bem como no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, e em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes. Com tal medida, qualquer ato violento contra a mulher, atentatório à sua condição feminina, praticado tanto pela comunidade quanto pelo Estado, será enquadrado como violência doméstica.

Acertadamente, a proposta também aprimora o art.6º da citada lei para abranger as várias esferas da violência contra a mulher, pois, segundo a nobre Proponente:

“Temos que encarar a realidade de que o grave fenômeno social da violência contra a mulher, ato atentatório à dignidade humana e que atinge a sociedade como um todo, não se dá apenas “intramuros”, ou numa relação íntima de afeto, mas em qualquer situação em que o agressor provoque, como explicitado na alteração



no art. 6º da Lei Maria da Penha, a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do status de reconhecimento social e político da mulher. fim de melhor detalhar tal violação ao direito humano da mulher, explicamos na referida lei o conceito da redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do status de reconhecimento social e político, consistentes em qualquer ato de violação à dignidade humana que resulte em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Por representarem importante avanço no combate à violência contra as mulheres, aprovamos tais mudanças legislativas na forma do Substitutivo anexo.

Os projetos 505/2020 e 1.787/2021, ambos de autoria do Deputado Bosco Costa, possuem redação semelhante e tratam da situação em que a vítima é perseguida pelo agressor. A segunda proposição é mais abrangente, prevendo inclusive a aplicação das medidas protetivas de urgência à vítima do crime de perseguição. As propostas aumentam o espectro de proteção da vítima, já que a perseguição é parte do ciclo de violência, e por isso merecem aprovação.

Ressalte-se que como consta no Substitutivo a previsão de que “As medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas às mulheres vítimas de violência, sem qualquer relação íntima de afeto com o agressor, cometidas fora do âmbito da unidade doméstica ou da família, caso tais medidas se mostrem necessárias para a garantia de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral”, em tal dispositivo já se insere a situação da ofendida que é vítima tanto do crime de perseguição (art.147 do Código Penal) como de qualquer outro delito que ameace a sua integridade, motivo pelo qual não consta do Substitutivo a previsão de que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas a qualquer vítima do crime de perseguição.

No que se refere ao PL 586/2021, que prevê a aplicação da Lei Maria da Penha às relações hierárquicas, temos que a mudança é conveniente , estando melhor especificada através do PL 7.163/2014, o qual

* C D 2 2 4 4 5 8 1 2 1 6 0 0



estabelece que a Lei 11.340/2006 incidirá em relações com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, ou com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção. Assim, aprovamos tal matéria na forma do Substitutivo anexo.

O PL 3.616/2021 traz importante cláusula geral ao prever que os tipos de violência contra a mulher elencados no artigo 7º da Lei Maria da Penha podem ser perpetrados por quaisquer meios, inclusive eletrônicos, mudança legislativa que merece aprovação, com redação aprimorada no Substitutivo anexo, onde inserimos tal previsão no *caput* do art.5º da Lei Maria da Penha.

Com relação ao PL 6.838/2017, busca-se alterar a redação do inciso II do art.5º, inserindo na legislação um novo conceito de família, mas que já se encontra albergado na lei em vigor, tanto no inciso I, quanto no inciso II do art.5º da Lei 11.340/2006. Assim, tal proposta deve ser rejeitada.

No tocante ao PL 9.337, de 2017, sua redação repete o que já dispõe o art.5º, III da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, o que demonstra a desnecessidade de sua aprovação.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº6.838, de 2017 e do Projeto de Lei nº 9.337, de 2017, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.163, de 2014, Projeto de Lei nº 6.939, de 2017, Projeto de Lei nº 4.286, de 2020, Projeto de Lei nº 505, de 2020, Projeto de Lei nº 586, de 2021, Projeto de Lei nº 1.787, de 2021 e do Projeto de Lei nº 3.616, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



* C D 2 2 4 4 5 8 1 2 1 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

Apensados: PL nº 6.939/2017, PL nº 4.286/2020, PL nº 505/2020, PL nº 1.787/2021, PL nº 3.616/2021 e PL nº 586/2021

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para ampliar o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, perpetrada por quaisquer meios, baseada no gênero, e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

.....

IV – em qualquer relação onde o agressor se prevaleça de sua autoridade, superioridade hierárquica inerente ao exercício de cargo, emprego ou função;

V - em qualquer relação em que o agressor persegue a ofendida, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

VI - na comunidade, bem como no local de trabalho da ofendida, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

VII – em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.



§1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§2º As medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas às mulheres vítimas de violência, sem qualquer relação íntima de afeto com o agressor, cometidas fora do âmbito da unidade doméstica ou da família, caso tais medidas se mostrem necessárias para a garantia de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.” (NR)

“Art.6º

§ 1º A violação referida no *caput* desse artigo compreende a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do status de reconhecimento social e político.

§ 2º A redução ou perda do estado de satisfação das necessidades ou do status de reconhecimento social e político dar-se-á por quaisquer atos de violação à dignidade humana que resultem em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofendam a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



* C D 2 2 4 4 5 8 1 2 1 6 0 0 *